



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRIT CONSTRUTORA LTDA., NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 192/2018 - CONCORRÊNCIA Nº 03.006/2018.

Aos 14(quatorze) dias do mês de fevereiro de 2019(dois mil e dezenove), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03, B. Guilhermina Vieira Chaer, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, composta por “Thiago do Carmo Sattler, Jairo Luiz Candido e João Bosco França” designados conforme Decreto nº 493 de 01 de agosto de 2018 em anexo aos autos, sob a presidência do primeiro, para apreciar, analisar e julgar, para proceder a análise do recurso interposto pela empresa CONSTRIT CONSTRUTORA LTDA., em face a decisão da Comissão Permanente de Licitação eu a inabilitou no certame. Visando subsidiar o julgamento do recurso, esta Comissão Permanente de Licitação solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Conforme se depreende da Ata de sessão Publica de Abertura Julgamento dos envelopes proposta, compareceram para participar do certame as licitantes HZ ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ: 22.562.250/0001-5; AC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ: 17.713.310/0001-56; LOGOS EMPREITEIRA E COSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 13.239.821/0001-27; GEPLAN ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 24.010.449/0001-07; CONSTRIT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 67.407.817/0001-50; COMIM CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 16.587.834/0001-85 e GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 01.000.050/0001-31. O Presidente da Comissão de Licitação iniciou os trabalhos passando os envelopes “Documentação” e “Proposta” para análise e rubrica dos membros da Comissão e licitantes presentes, estando de acordo com o solicitado, passou-se a abertura dos mesmos. Aberto, a documentação foi passada para os membros da Comissão e licitantes presentes para rubrica e análise. Da análise e exame de toda a documentação apresentada, os membros da Comissão entenderam necessário uma melhor análise de toda a documentação apresentada em especial quanto a qualificação técnica e econômica financeira, decidiram por unanimidade de seus membros suspender a sessão e retornar no dia 25 de janeiro de 2019 às 09h00min para dar prosseguimento no certame com a divulgação do resultado de habilitação das empresas licitantes. No dia previsto para julgamento dos documentos de habilitação nenhuma empresa enviou representante. Da análise da documentação apresentada os membros da CPL decidiram por unanimidade habilitar as empresas HZ ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO EIRELI, GEPLAN ENGENHARIA LTDA, COMIM CONSTRUTORA EIRELI, e GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., por atenderem os requisitos de habilitação previsto no edital e **inabilitar** as empresas AC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., por não comprovar os quantitativos exigidos nas alíneas “a” (Estrutura metálica em perfis laminados: 13.290 Kg), e “e” (Rebobo com argamassa: 1.870m<sup>2</sup>). CONSTRIT CONSTRUTORA LTDA., por não comprovar a capacidade técnico operacional prevista no item 6.4.3 do edital, já que não apresentou nenhum atestado em nome da empresa e apresentou o balanço patrimonial em desacordo com o previsto no edital. A Ata de julgamento da habilitação foi disponibilizada no site e enviada as empresas participantes. Não se conformando com a decisão da CPL que a inabilitou no certame a empresa CONSTRIT CONSTRUTORA LTDA., apresentou suas razões de recurso sob as seguintes alegações: Foi inabilitada por pequenas irregularidades formais o que caracterizada excesso de formalismo, já que na elaboração do edital e das respostas aos questionamentos a Comissão de Licitação cometeu equívoco na resposta e na análise dos documentos apresentados pela recorrente, em dissonância com a Lei 8.666/93, já que o artigo 30 desta lei limita a comprovação técnica apenas ao atestado de capacidade técnica profissional, sendo vetado outro tipo de atestado; O próprio Presidente da Comissão de Licitação em resposta a questionamento feito por uma licitante respondeu que “...Como se pode observar pelo texto transcrito acima, **em nenhum momento a administração exigiu atestado técnico operacional registrado no CREA ou acompanhado de certidão de acervo técnico.** Essa exigência foi solicitado apenas com relação a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

capacidade técnico profissional. **NOTA:** Está em destaque sublinhado a não exigência de atestado operacional acima citado, destacando tão somente a exigência de capacidade técnico profissional. “Favor observar o item 6.4.3 com o item 6.4.2. Existe uma grande diferença. No item 6.4.2 exige atestado de capacidade técnico profissional registro no CREA ou CAU e acompanhado de CAT. No item 6.4.3 exige atestado técnico operacional sem registro no CREA ou CAU.” **NOTA: No parágrafo acima diz-se atestado sem registro no CREA ou CAU, notadamente fora da lei 8666/93.**; Conforme esclarecimento prestado na resposta em grifo: “essa exigência foi solicitada apenas com relação a capacidade técnico profissional”, sendo assim, **a nossa empresa apresentou o que foi exigido pela Comissão, ainda que sofrendo pela interpretação ambígua tanto do edital quanto das respostas ao questionamento. Esta recorrente possui diversos atestados operacionais/particulares sem registro, mas como tal exigência não tem validade perante a lei e o edital, não foram juntados a esse edital**; Com relação ao balanço patrimonial, transcreve o subitem 6.5.3 do edital, afirmando que foi inabilitada porque “... e apresentou o balanço patrimonial em desacordo com o previsto no edital”; Atende na íntegra o edital e que o motivo do suposto desacordo previsto não foi apresentado, ficando claro assim que o mesmo não existe ou não foi contemplado na referida ata. Assim, a inabilitação da recorrente pela apresentação dos documentos conforme edital e resposta aos questionamentos dos itens referidos seria uma ilegalidade em desacordo com a lei vigente, sendo a inabilitação da recorrente por meras irregularidades formais, um desvio da finalidade buscada pelo processo licitatório que é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, e sua exclusão do certame um excesso de formalismo; A CPL diz que não foi cumprida a exigência de comprovação de balanço patrimonial, índices econômicos e demonstrações contábeis do último exercício, sem dizer nem sequer onde não foi cumprido; apresentou a) Balanço Patrimonial consolidado – R\$700.00,00 (setecentos mil reais), bem maior que os 10% exigidos; b) Índices econômicos positivos dentro da exigibilidade da saúde financeira editalícia; c) Demonstrações contábeis positivas e registradas na junta comercial. Requer ao final o recebimento do recurso, a desconsideração da inabilitação e que mantida a decisão, a remessa do recurso a Autoridade superior. O presente recurso visa reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente por não comprovar a capacidade técnico-operacional prevista no item 6.4.3 do edital, já que não apresentou nenhum atestado em nome da empresa e apresentou o balanço patrimonial em desacordo com o previsto no item 6.5.3 do edital. Quanto a qualificação técnica, exigiu o edital atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA ou CAU (subitem 6.4.2) e atestado de capacidade técnico-operacional sem necessidade de registro no CREA ou CAU (subitem 6.4.3). Vejamos: 6.4.2 - Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Estrutura metálica em perfis laminados; b) Telhamento com telha metálica termoacústica; c) Corte, dobra e armação de aço CA-50/60; d) Alvenaria de tijolo cerâmico furado; e) Reboco com argamassa. 6.4.3 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Estrutura metálica em perfis laminados: **13.290 Kg**; b) Telhamento com telha metálica termoacústica: **460 m²**; c) Corte, dobra e armação de aço CA-50/60: **8.700 Kg**; d) Alvenaria de tijolo cerâmico furado: **1.120 m²**; e) Reboco com argamassa: **1.870 m²**. A licitante que não apresentasse ou que apresentasse de forma incompleta ou em desacordo com o edital os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, seria inabilitada conforme determinação do subitem 6.9.5 do Edital, *in verbis*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

6.9.5 - Serão inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar a documentação acima solicitadas até as datas indicadas, ou apresentarem-nas incompletas ou em desacordo com as disposições do edital. Em relação a alegada ilegalidade no edital, na resposta aos questionamentos feitos pelas licitantes e na análise dos documentos apresentados quanto as exigências do subitem 6.4.3. (apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional), deve ser rejeitada e o recurso improvido uma vez que a Lei 8.666/93 autoriza a Administração a exigir comprovação da capacitação **técnico-operacional**, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação **técnico-profissional**, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Determina o art. 30 da Lei nº 8.666/93: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (ênfase nossa) O art. 30, inc. II, autoriza a exigência de atestado de capacitação **técnico-operacional**, sendo que a questão relativa a legalidade dessa exigência já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União em vários julgados, vejamos: Na Decisão nº 767/98 ficou claro que a **Lei de Licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional**, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Invocando Marçal Justen Filho, **conclui** o relator que a **exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente"**. (ênfase nossa) Na Decisão nº 395/1995-Plenário, este Tribunal já se manifestava pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica (o técnico-profissional e o técnico-operacional), **tendo admitido, posteriormente, a exigência de requisitos de capacitação técnica operacional nas Decisões Plenárias n. 432/1996 e 217/1997**. (ênfase nossa) Ademais, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263 que **é possível a exigência** em edital de **atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes**, vejamos: "**para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (ênfase nossa) Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a exigência de comprovação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, não viola o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. "Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, **exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93**. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (negritamos). Destarte, negar que a lei admite a exigência de capacitação técnico-operacional, capacitação esta pertinente à características e quantidades mínimas em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30. Assim, não prospera as alegações da recorrente de que o artigo 30 da Lei 8.666/93 limita a comprovação técnica ao atestado de capacidade técnico-profissional e que na elaboração do edital, na resposta ao questionamento e na análise dos documentos apresentados pela recorrente a Comissão Permanente de Licitação tenha agido em dissonância com a Lei Federal nº 8.666/93. Conforme exaustivamente demonstrado a cláusula 6.4.3 questionada é exigência legal de observância obrigatória pela Administração e encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União e STJ – Superior Tribunal de Justiça. Também não prospera as alegações da recorrente quanto a resposta ao questionamento feito pela CONSTRUTORA HAVILAH. A recorrente alega que foi retirado do edital a exigência de atestado técnico-operacional restando somente a exigência de atestado técnico-profissional, e por isso apresentou o que foi exigido pela Comissão (atestado técnico-profissional), e que possuía diversos atestados operacionais sem registro, mas, que não foram juntados pois, tal exigência não tem validade legal. No questionamento a CONSTRUTORA HAVILAH solicitou a supressão do subitem 6.4.3. do edital, sob a alegação de que a alínea “c” do art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA veda a emissão de CAT em nome da empresa. O Presidente da CPL não deferiu a supressão do subitem 6.4.3 afirmando que: “É de pleno conhecimento da administração que CREA não emite CAT em nome de pessoa jurídica apenas em nome de pessoa física, ou seja, do engenheiro responsável técnico. Como se pode observar pelo texto transcrito acima, **em nenhum momento a administração exigiu atestado técnico operacional registrado no CREA ou acompanhado de certidão de acervo técnico.** Essa exigência foi solicitado apenas com relação a capacidade técnico profissional”. E continua o Presidente da CPL: “Favor observar o item 6.4.3 com o item 6.4.2. Existe uma grande diferença. No item 6.4.2 exige atestado de capacidade técnico profissional registro (sic) no CREA ou CAU e acompanhado de CAT. No item 6.4.3 exige atestado técnico operacional sem registro no CREA ou CAU”. A resposta do Presidente da CPL ao questionamento joga por terra a afirmação da recorrente de que foi retirado do edital a exigência de atestado técnico-operacional restando somente a exigência de atestado técnico-profissional, tanto que, o Presidente pede o “favor observar o item 6.4.3 com o item 6.4.2” afirmando que o edital exigiu atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA ou CAU (subitem 6.4.2) e atestado de capacidade técnico-operacional sem necessidade de registro no CREA ou CAU (subitem 6.4.3). Fato é que a recorrente foi inabilitada porque não cumpriu a exigência legal do subitem 6.4.3 do edital, não comprovando a capacidade técnico-operacional, já que não apresentou nenhum atestado em seu nome, devendo ser mantida a sua inabilitação. Quanto as alegações de sua inabilitação porque apresentou o balanço patrimonial em desacordo com o edital, melhor sorte não lhe socorre, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente. Vejamos o que diz o edital em relação a documentação relativa à qualificação econômico-financeira. **6.5 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em: (...) 6.5.3 - Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; (ênfase nossa) (...) Consta do processo licitatório às fls. 1911 a Análise dos Índices de Liquidez da recorrente feita pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, CRC/MG 093280/O-0, funcionário da Administração. Segundo o contador, o balanço patrimonial foi levantado em 31/07/2018 e ao final consta a seguinte informação: **OBSERVAÇÃO: Não apresentou o Balanço de acordo com o Item 6.5.3** – “Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”. A alegação da recorrente de que atendeu o exigido no ítem balanço na íntegra, e que o motivo do suposto desacordo previsto não foi apresentado não prospera, já que o referido contador deixou claro que o motivo de sua inabilitação foi porque o balanço patrimonial não foi apresentado conforme o exigido no item 6.5.3, porque é



referente a apenas 07 (sete meses) do exercício de 2018, ou seja, do dia 01/01/2018 a 31/07/2018, quando deveria ser apresentado de todo o exercício social, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro, já que o fim do exercício financeiro geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. Além do mais, nos termos do item 6.5.3 do edital, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deveria ser do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. O balanço patrimonial apresentado pela recorrente foi do exercício de 2018 que ainda não é o exigível na forma da lei, sendo que o exigível na forma da lei seria o do exercício de 2017. A data limite de apresentação do Balanço do Exercício Financeiro anterior é **30 de abril** do ano subsequente, conforme art. 1.078 do [Código Civil](#), a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o Balanço Financeiro de 2017 fechado em 31/12/2017 precisa ser levantado até 30/04/2018 e vale até 30/04/2019 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2018. Como o balanço patrimonial de 2017 só perderia sua validade após o dia 30/04/2019 e a sessão do certame foi realizada no dia 22/01/2019, a recorrente deveria apresentar o balanço patrimonial de 2017 que seria o do último exercício social já exigível na forma da lei e não o de 2018 já que este ainda não teria o seu prazo de fechamento encerrado. Vale dizer, o balanço patrimonial de 2018 ainda não era válido para ser apresentado na sessão realizada no dia 22/01/2019, já que o balanço de 2017 ainda valia o até o dia 30/04/2019. Assim, a recorrente não atendeu na íntegra a exigência do item 6.5.3 estando correta a decisão da CPL que a inabilitou, porque apresentou o balanço de 2018 quando deveria ser o de 2017 válido até 30/04/2019. Pelos fundamentos acima, verifica-se que a recorrente foi inabilitada não por meras irregularidades formais, mas porque deixou de apresentar a documentação solicitada, quais sejam, atestado de capacidade técnico-operacional e o balanço patrimonial de 2017 que era o válido e exigível na forma da lei. Destarte, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, da Lei nº 8.666/93), salvo melhor entendimento, opinamos que seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente CONSTRIT CONSTRUTORA LTDA., mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou no certame. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, encerrou-se a reunião, esta Comissão decidiu pelo improvimento do recurso para manter a decisão que inabilitou a recorrente.

---

Thiago do Carmo Satller  
Presidente da C.P.L

---

João Bosco França  
Secretário da C.P.L

---

Jairo Luiz Candido  
Membro da C.P.L